JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.209.96-41

Contrato - projeto executivo para canalização de córrego e implantação de avenida de fundo de vale - falta de publicação de edital em jornal de grande circulação - ajuste acolhido com imposição de multa (questão referente à impugnação da fórmula utilizada no julgamento das propostas tratada no TC 72.004.096/95-47) - Recurso conhecido mas não provido - cerceamento de defesa não configurada - Recursos revisionais - matéria já argüida e julgada - ausência dos pressupostos de admissibilidade - recursos não conhecidos - Termo de Aditamento - inclusão de serviços - inocorrência de alteração do objeto - observância dos limites legais - recolhimento pela Origem de importância glosada, correspondente à diferença de preços unitários de 4 (quatro) categorias profissionais consideradas superiores aos limites inicialmente contratados - aditamento julgado regular.

Exmo. Sr. Consº Relator

Estão em exame o Contrato nº 026/SVP/96, celebrado com a Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, para elaboração do projeto executivo para canalização do Córrego Taboão e implantação de avenida de fundo de vale, bem como os Aditamentos nºs 436/96, 557/96 e 37/96, todos eles versando sobre prorrogação do prazo contratual.

Esta Secretaria-Diretoria Geral já se manifestou, às fls. 203/205, pelo acolhimento do ajuste e dos aditivos, sugerindo que a impropriedade apontada - falta de publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação - seja objeto de determinação.

No tocante à questão agora ventilada, referente à fórmula então utilizada pela Origem no julgamento das propostas - impugnada por ilustre Vereador, conforme fls. 187/198 - trata-se de matéria já discutida no TC nº 72.004.096/95-47, no qual foi determinada à Origem a alteração dos critérios utilizados, existindo informe naqueles autos de que o procedimento questionado não é mais utilizado desde outubro de 1995.

Sem embargo do reconhecimento, naquela oportunidade, de que o procedimento não era correto, por praticamente tornar irrelevante no julgamento o fator preço, considerando que a Origem não mais se utiliza daquela fórmula e que ajustes resultantes de licitações idênticas foram acolhidos por esta Corte (p.ex.: TC nº 72.006.178/95-80 e TC 72.006.090/95-31), acreditamos estar o contrato em condições de aprovação.

Quanto ao acrescido, ainda, pondere-se que a simulação feita, para se saber o resultado da licitação se os pesos fossem equivalentes para técnica e preço, em nada altera o

posicionamento deste Órgão, já que, como ressaltou a Procuradoria da Fazenda (fl. 212), os critérios usados pela Origem não foram estranhos ao edital, que, de resto, não sofreu à época impugnação por parte dos participantes.

Ante o exposto, propomos a aprovação do contrato e dos aditivos, com a determinação já referida, atinente à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 23 de julho de 1997

VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Secretária-Diretora Geral
Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.209.96-41, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste e os aditamentos, aplicando à Comissão de Licitação multa de 238,30 UFIR'S, tendo em vista a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de novembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

Egrégio Plenário

Cuidam os autos de recurso interposto às fls. 323/328 pelos membros da Comissão de Licitações da Secretaria de Vias Públicas, em face da decisão proferida por esta Corte, às fls. 216, que lhes aplicou a multa de 238,30 UFIR'S, em razão da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, em licitação sob a modalidade de Concorrência.

Requerendo o cancelamento da multa que lhes foi imposta, alegam os recorrentes, em síntese, que o Edital teria sido publicado no Diário Oficial do Município e em revista especializada, alcançando grande número de empresas do ramo, sem prejuízo à competitividade do certame ou ao Erário. Sustentam também que a responsabilidade pela ausência de publicação não seria dos membros da Comissão de Licitações, mas de uma divisão de apoio, que teria se enganado não intencionalmente. Asseveram, ainda, que em nenhum momento teriam sido intimadas para se manifestar a respeito da irregularidade apontada.

A A.T., às fls. 334/336, acolhendo as razões recursais, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Entendendo que a decisão impugnada é favorável aos cofres públicos, deixou a PFM de manifestar-se conclusivamente, às fls. 338, deixando o assunto ao elevado critério d Plenário.

SDG opinou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento, conforme posicionamento já externado em outros TC's.

É o relatório.

V O T O

As razões recursais não encontram amparo jurídico.

Evidentemente, o fato de o Edital da Concorrência ter sido publicado no D.O.M. e em revista especializada, não dispensa a obrigatoriedade legal da publicação em jornal de grande circulação, conforme os claros termos do art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93. Não se trata de mera formalidade legal ou determinação secundária, mas exigência comezinha e básica da licitação nessa modalidade, garantia da ampla divulgação que asseguraria a participação do maior número de interessados e a apresentação de melhores propostas à Administração.

Embora não tenham tido a oportunidade de manifestar-se pessoalmente antes de sua apenação neste TC, os membros da Comissão de Licitações não tiveram a sua defesa prejudicada, pois, conforme se verifica em suas razões recursais, insuficientes os motivos alegados, já que a publicação em jornal de grande circulação é ato de sua inequívoca responsabilidade.

Em face do exposto, na esteira de SDG, conheço do recurso interposto pelos membros da Comissão de Licitações para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto

São Paulo, 14 de outubro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.209.96-41, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do recurso interposto pelos membros da Comissão de Licitações, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Exmo. Sr. Consº Relator

Examina-se, neste momento, pedido de revisão de julgado interposto pelos membros da Comissão de Licitações de SVP, contra o V. Acórdão de fls. 343, sob o fundamento do artigo 45, II e IV da Lei 9.167/80.

As alegações dos recorrentes não foram acolhidas pela A.T. Jurídica, que em seu parecer de fls. 452/454, manifestou-se pela manutenção do V. Acórdão recorrido.

Como a Assessoria Técnica Jurídica, entendo, em preliminar, que o apelo não deva ser conhecido, visto que carente de elementos que possibilitem o enquadramento nas hipóteses de admissibilidade previstas nos incisos legais invocados.

Acaso superada a questão, no mérito melhor sorte não lhe cabe, pois os argumentos trazidos à colação não justificam a alteração da decisão anterior.

Impõe-se, dessarte a manutenção deste por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de maio de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.209.96-41, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não conhecer dos recursos revisionais interpostos, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 45, incisos II e IV, da Lei Municipal nº 9.167/80, bem assim em manter, integralmente, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao Relator original, para análise dos termos aditivos pendentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO

Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

Egrégio Plenário

Trata-se do julgamento dos Termos Aditivos sob nº 180,340 e 669, todos de 1997, relativos à prorrogação do prazo do Contrato nº 26/S.V.P/96 com a Sondotécnica Engenharia de Solos S/A , do termo aditivo nº 548/97 retificando a data do início da prorrogação formalizada no Termo 340/97 e prorrogando novamente o prazo contratual, e do Aditivo 633/97, tendo por objeto a inclusão de serviços, o reforço do valor ajustado e a vinculação de recursos para pagamento do reajuste.

O ajuste original, acolhido em 5/11/97, objetivava a elaboração do projeto executivo para canalização do Córrego Taboão e implantação de via de fundo de vale.

Opinaram AUD e o Órgão Fazendário pelo acolhimento dos instrumentos.

O Conselheiro Substituto Revisor, contudo, propôs a oitiva da A.T. Engenharia, quanto à possibilidade de inclusão dos serviços descritos no T.A. 633 ao objeto original. Requereu também a manifestação da A.T. Jurídica sobre a legalidade do aditamento e de AUD-I sobre o recolhimento das multas impostas pelo Acórdão desta Corte.

Encaminhados os autos à Engenharia, verificou:

> *"A inclusão de uma bacia de contenção de enchentes no objeto contratual, o qual previa a elaboração do projeto executivo para canalização do Córrego Taboão, foi justificada (fls. 258-260) tendo em vista que a calha do Córrego Aricanduva, onde deságua o Córrego Taboão, mostrou-se insuficiente em períodos de chuvas intensas, provocando transbordamentos constantes, o que termina por refletir-se no Córrego Taboão, principalmente em seu extremo jusante que, encontrando no córrego Aricanduva uma barreira com capacidade de escoamento insuficiente, acaba por acumular uma quantidade de água além de sua própria capacidade.*
>
> *A bacia de contenção, então, operará como reservatório das águas excedentes da capacidade de absorção do Córrego Aricanduva, aumentando a capacidade de acumulação do Córrego Taboão em seu trecho de jusante.*
>
> *Em diligência à Origem, consultamos o projeto já modificado e verificamos que o "piscinão" em questão localiza-se na margem esquerda do Córrego Taboão, antes de sua foz, tendo início nas proximidades da Rua Julio Parigot / Rua Itacajá e estendendo-se até à Rua Rego Barros, acompanhando e integrando-se ao trajeto do Córrego Taboão. Essa localização, bem como a extensão contratual em si, a nosso*

ver, são compatíveis com o funcionamento pretendido para a obra e, portanto, representam uma melhor adequação técnica do projeto aos objetivos do contrato.

O projeto dessa bacia de contenção constitui-se numa extensão do projeto originalmente contratado, envolvendo, para sua elaboração, o mesmo tipo de serviços e as mesmas categorias de profissionais.

Para fazer face a essa extensão, previu-se uma quantidade de horas dos profissionais envolvidos, que multiplicada pelo custo unitário da hora de cada profissional, resultou no valor do aditamento, ou seja, R$55.016,55 (fl.270). Esse valor de acréscimo contratual representa 14,14% do valor inicial contratado, que está dentro do limite legal permitido."

Observou-se porém:

"*Ocorre que os custos unitários da hora de cada categoria profissional acima mencionada, deveriam ser os mesmos apresentados na proposta vencedora da licitação e constantes do contrato original, conforme fl. 90, uma vez que a elaboração, tanto do projeto original como da extensão ora proposta, é realizada pelos mesmos profissionais, cujo valor de remuneração da hora trabalhada foi apresentado naquela licitação e fixado no contrato.*

(...) verificamos que esse custo unitário foi mantido apenas em três das sete categorias profissionais, estando, portanto, o custo unitário das outras quatro categorias, em desacordo com aqueles contratados."

E concluiu a Engenharia:

"Como se vê, os serviços abrangidos pelo Termo de Aditamento nº 633/SVP/97 custaram 49,6% a mais do que deveriam custar, o que não é aceitável."

A A.T. Jurídica, no mesmo sentido, concluiu que o valor do aditamento decorreu do acréscimo de quantitativos e manteve-se dentro dos limites permitidos pela Lei, entretanto, na composição de custo, os preços unitários de 4 (quatro) categorias profissionais estavam acima dos inicialmente contratados conforme quadro apresentado a fls. 497.

A Origem reconheceu o erro e informou já estar adotando as providências para o ressarcimento da diferença equivalente a R$18.236,88 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), acrescida dos reajustes contratuais, juros e correção monetária até a data de seu recebimento, comprometendo-se a remeter a cópia do documento a este Tribunal, logo que efetuado o depósito pela empresa.

Após oficiada diversas vezes, a Origem acabou comprovando a restituição da quantia de R$48.828,98 (fls. 557) pela Sondotécnica Engenharia de Solos S/A que, segundo a A.T. Engenharia, corresponde aos R$18.236,88 acrescidos das devidas atualizações até 30/09/2000.

Quanto ao recolhimento das multas aplicadas à Comissão de Licitação, foram juntadas a fls.474/478, cópias das respectivas guias de arrecadação.

A A.T. Jurídica e a P.F.M. ratificaram seus pareceres pela regularidade dos termos sob exame.

É o relatório.

V O T O

Na esteira das manifestações técnicas, acolho os instrumentos sob exame.

No tocante ao Termo Aditivo 633/97, questionado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Revisor, entendo ter, a Engenharia, esclarecido suficientemente que a inclusão dos serviços não importa em alteração do objeto do contrato, respeitando os limites legais, segundo manifestação da A.T. Jurídica.

Ademais, a prova do recolhimento pela contratada da diferença paga a maior e das multas impostas aos membros da Comissão Processante de Licitação por este Tribunal já se encontra nos autos.

Ante o exposto, julgo regular o referido aditamento.

É o meu voto.

São Paulo, 14 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.209.96-41, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EURÍPEDES SALES e a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator